ACÓRDÃO - AC02 - 141/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2158/2023
PROTOCOLO	: 2231627
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS
JURISDICIONADO	: VALDIR LUIZ SARTOR
INTERESSADOS	: 1. FABRICIO DOURADO DA SILVA 2. MTH COMERCIO DE PAPELARIA EIRELI
VALOR	: R$ 153.605,50
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE KITS DE MATERIAIS ESCOLARES PERSONALIZADOS. INEXISTÊNCIA DA MEMÓRIA DE CÁLCULO E DOCUMENTOS PARA ESTIMATIVA DA DEMANDA. PREVISÃO GENÉRICA DO LOCAL DE ENTREGA. NÃO APRESENTAÇÃO DOS VALORES E MARCAS INDIVIDUALIZADOS DOS ITENS. AUSÊNCIA DE DECRETO QUE REGULAMENTA O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, bem como da respectiva ata de registro de preços, em razão do atendimento à legislação no conjunto dos atos e da verificação de impropriedades que não comprometeram o seu desenvolvimento, as quais resultam nas recomendações ao atual responsável para que nas futuras contratações as falhas não se repitam, observando aos termos dos arts. 18, § 1º, IV e VI, 40, § 1º, II, 78, § 1º, e 82, III, *a,* da Lei n. 14.133/2021.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 004/2023 e da Ata de Registro de Preços n. 005/2023, realizado pelo Município de Deodápolis/MS, em observância ao disposto no art. 59, II da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 121, I, "a", do RI do TCE/MS; expedir **recomendação** ao atual responsável, com fundamento no art. 59, § 1º, II da LC n. 160/2012, para que nas futuras contratações públicas: **a)** apresente a memória de cálculo e os documentos que deram suporte à análise para estimativa da demanda, nos termos do art. 18, § 1º, IV, da Lei n. 14.133/2021; **b)** discipline detalhadamente o local de entrega, com o respectivo endereço, com vistas a reduzir ao máximo a subjetividade da contratação, nos termos do art. 40, § 1º, II, c.c. art. 82, III, "a", da Lei n. 14.133/2021; **c)** apresente os valores e marcas individualizados dos itens a serem contratados, nos termos do art. 18, § 1º,

VI, da Lei n. 14.133/2021; **d)** regulamente o Sistema Registro de Preços (SRP) via Decreto Municipal, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei n. 14.133/2021; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 5 de junho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato Convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata-se do exame do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 004/2023, que resultou na Ata de Registro de Preços n. 005/2023, realizado pelo Município de Deodápolis/MS, cujo objeto é a registro de preços para eventual e futura aquisição de kits de materiais escolares personalizados para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município, no valor total de R$ 153.605,50 (cento e cinquenta e três mil seiscentos e cinco reais e cinquenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, mediante a análise ANA - DFE - 2166/2024, manifestou-se pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, bem como pela regularidade da ata de registro de preços (peça 20).

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 3ª PRC - 1510/2024, acompanhou a equipe técnica, opinando pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório, bem como pela regularidade da ata de registro de preços (peça 22).

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Vieram os autos a esta relatoria para a apreciação da licitude do Pregão Presencial n. 004/2023, que resultou na Ata de Registro de Preços n. 005/2023, nos termos do artigo 121, I, “a” do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, verifica-se que a equipe técnica constatou as seguintes impropriedades de natureza meramente formal: a) inexistência da memória de cálculo e dos documentos que deram suporte à análise para estimativa da demanda; b) previsão de forma genérica do local de entrega; c) não apresentação dos valores e marcas individualizados dos itens que compõem os kits; d) ausência de decreto que regulamenta o Sistema de Registro de Preços (SRP).

Contudo, tanto o corpo técnico (fls. 220/221) quanto o Ministério Público de Contas (fls. 223/224) entenderam que as referidas impropriedades não comprometeram o desenvolvimento do procedimento licitatório, de modo que a determinação de recomendações se mostra medida suficiente ao caso.

Ademais, constata-se que o processo está instruído com: o estudo técnico preliminar (fls. 2/16), a autorização para realização da licitação (fl. 17); o termo de referên-

cia (fls. 18/25); a pesquisa de preço com mapa comparativo (fls. 26 e 27/28); a justificativa para a não utilização do pregão eletrônico (fl. 29); a publicação do ato de designação dos pregoeiros (fl. 30); os pareceres técnicos e jurídicos (fls. 31/44); o edital e anexos (fls. 45/92); a publicação do resumo do edital (fls. 93/94); a documentação comprobatória da habilitação (fls. 95/130); as propostas dos licitantes (fls. 131/161); as atas, relatórios, diligências e deliberações dos pregoeiros (fls. 162/168); a adjudicação do objeto da licitação, identificando valor individualizado por licitantes (fls. 169/171); o ato de homologação do resultado da licitação (fls. 172/174); a ata de registro de preços (fls. 175/188); e o comprovante de publicação da ata de registro de preços (fls. 189/199).

À vista disso, observa-se que o Pregão Presencial n. 004/2023 está em consonância com as disposições contidas nas Leis Federais n. 10.520/2002 e n. 8.666/1993 e no Regimento Interno desta Corte de Contas, assim como a respectiva Ata de Registro de Preços n. 005/2023 observou as exigências do referido procedimento licitatório.

Por tudo evidenciado, concluo pela regularidade com ressalva da formalização do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 004/2023 e da Ata de Registro de Preços n. 005/2023, vez que os documentos acostados aos autos demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas nas Leis n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais deste Tribunal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do RI do TCE/MS, **VOTO** nos seguintes termos pela:

I – **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 004/2023 e da Ata de Registro de Preços n. 005/2023, realizado pelo Município de Deodápolis/MS, em observância ao disposto no art. 59, II da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 121, I, “a”, do RI do TCE/MS;

II – **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável, com fundamento no art. 59, § 1º, II da LC n. 160/2012, para que nas futuras contratações públicas:

a) apresente a memória de cálculo e os documentos que deram suporte à análise para estimativa da demanda, nos termos do art. 18, § 1º, IV, da Lei n. 14.133/2021;

b) discipline detalhadamente o local de entrega, com o respectivo endereço, com vistas a reduzir ao máximo a subjetividade da contratação, nos termos do art. 40, § 1º, II, c.c. art. 82, III, “a”, da Lei n. 14.133/2021;

c) apresente os valores e marcas individualizados dos itens a serem contratados, nos termos do art. 18, § 1º, VI, da Lei n. 14.133/2021;

d) regulamente o Sistema Registro de Preços (SRP) via Decreto Municipal, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei n. 14.133/2021;

III – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório pregão presencial e da ata de registro de preços e pela recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Waldir Neves Barbosa.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 5 de junho de 2025.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST / MRMAM